



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000176/2025
Processo: 10746-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 187/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre a isenção de pagamento da taxa de esgoto nas contas da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA, em áreas de inundação no Município de Juiz de Fora".

AUTORIA: Vereador André Mariano.

I. RELATÓRIO

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do projeto de lei nº 176/2025, que: "Dispõe sobre a isenção de pagamento da taxa de esgoto nas contas da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA, em áreas de inundação no Município de Juiz de Fora".

O projeto prevê a coordenação do programa pela Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria de Assistência Social, Conselho Tutelar, unidades escolares públicas e privadas, unidades de saúde e outros órgãos competentes. Entre as diretrizes estabelecidas, destacam-se o monitoramento da frequência escolar, visitas domiciliares, ações socioeducativas e a aplicação de medidas protetivas.

A proposição prevê que a isenção poderá ser requerida pelo titular da conta de saneamento, mediante simples solicitação à CESAMA. Define-se como "área de inundação" toda aquela alagada por águas pluviais durante o período chuvoso.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P280108



Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Na lição de PINTO FERREIRA:1

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Portanto, a matéria em questão insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, a prestação de serviços públicos de saneamento básico é de titularidade municipal, conforme o art. 8º da Lei Federal nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento Básico), com redação atualizada pela Lei nº 14.026/2020.

Por sua vez, a CESAMA, na condição de sociedade de economia mista municipal, subordinada à legislação local e a contratos de concessão com o Município, é prestadora do serviço público e, portanto, sujeita à regulação legal e tarifária municipal. Assim, é legítima a iniciativa parlamentar para propor normas que tratem de isenção de tarifas de sua responsabilidade, desde que não interfiram indevidamente na gestão econômico-financeira da companhia sem adequada compensação fiscal, conforme dispõe a LRF e princípios do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.



A cobrança pela coleta e tratamento de esgoto é feita por meio de tarifa pública, e não tributo. Trata-se de contraprestação pecuniária pela utilização efetiva de serviço público específico e divisível, prestado diretamente ou por delegação.

Dessa forma, a instituição de isenção de tarifa pode ser admitida, desde que observados os seguintes requisitos:

A) Critérios objetivos para a concessão;

B) Respeito à autonomia da entidade prestadora do serviço (CESAMA), com eventual necessidade de recomposição da perda de receita, via repasse ou subsídio;

C) Estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

O projeto atual não apresenta o impacto orçamentário-financeiro, tampouco mecanismos de compensação à CESAMA, o que compromete sua viabilidade jurídica e orçamentária.

O § único do art. 1º utiliza uma definição vaga e imprecisa de "área de inundação", o que pode gerar insegurança jurídica na aplicação da norma e dificultar a fiscalização e aferição do direito à isenção.

Para garantir a segurança normativa, recomenda-se que a área de inundação seja definida com base em laudos técnicos, mapeamentos da Defesa Civil ou do Plano Diretor de Drenagem Urbana, e não apenas em autodeclaração do consumidor.

Contudo, o projeto, na forma como está redigido, carece de ajustes técnicos e jurídicos para garantir sua constitucionalidade, legalidade e exequibilidade. **Apontam-se as seguintes recomendações:**

1) Apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos da LRF (art. 14).

2) Previsão de compensação à CESAMA pela perda de arrecadação.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P280108



**3) Adoção de critérios técnicos objetivos para identificação das áreas de inundação
(ex: mapas oficiais da Defesa Civil ou outros órgãos municipais competentes).**

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **entendemos que o projeto de lei é legal e constitucional desde de que sejam observadas as recomendações destacadas.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 06 de maio de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 06/05/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

